



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600621-23.2020.6.21.0108

Procedência: SAPUCAIA DO SUL - RS (JUÍZO DA 108ª ZONA ELEITORAL DE SAPUCAIA DO SUL -RS)

Assunto: CARGO – PREFEITO – CARGO – VEREADOR – CARGO - VICE-PREFEITO – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrente: ELEICAO 2020 CARLOS EDUARDO DOUGLAS SANTANA PREFEITO

Recorrido: ELEICAO 2020 VOLMIR RODRIGUES PREFEITO
VOLMIR RODRIGUES
IMILIA DE SOUZA
ELEICAO 2020 IMILIA DE SOUZA VICE-PREFEITO
LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES
ELEICAO 2020 LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES VEREADOR
ELEICAO 2020 ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES
ZOLMIRA CARVALHO GONCALVES

Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. ELEIÇÕES 2020. CARGO. PREFEITO E VICE. VEREADOR. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ELEMENTO DE CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. FRAGILIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. INOBSERVÂNCIA. GRAVIDADE. AUSÊNCIA. JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. (1) Distribuição de alimento (marmitas) a eleitores em troca de voto. Ausência de um dos requisitos exigidos pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para configuração da captação ilícita de sufrágio, qual seja, o de que a conduta tenha sido praticada no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição. Conduta, portanto, que não se amolda ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. (2) Abuso de poder econômico por meio da distribuição de alimento (marmitas) à população de bairros carentes. Ausência de prova segura de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conotação eleitoreira na realização da atividade beneficente. E, ainda que houvesse prova suficiente de seu uso político e eleitoral, considerando que referida distribuição de alimentos (marmitas) se dera uma única vez, no dia 26.04.2020, ou seja, bem antes do início do período eleitoral, os efeitos da conduta sobre a legitimidade do pleito restariam atenuados, mormente em se tratando de município de médio porte integrante da região metropolitana de Porto Alegre, como ocorre na hipótese. Circunstâncias que, na ausência de outros elementos aptos a demonstrar a gravidade da conduta, também conduziram, a princípio, à ausência de configuração de abuso de poder econômico. Ademais, especificamente, para os eleitos na eleição majoritária, não se pode olvidar que se sagraram vitoriosos com uma diferença de mais de dez mil votos. (3) Realização de reunião política com oferecimento de alimento (churrasco) a eleitores em troca de votos. Indícios de captação ilegal de votos presentes em filmagem anexada à exordial que, no entanto, não foram corroborados em juízo por qualquer outro elemento probatório, inexistindo prova segura de que a distribuição de alimento (churrasco) fora promovida pela candidata investigada, por alguém a seu mando (cabo eleitoral ou apoiador) ou por terceiro com anuência desta, tampouco que tal prática tenha sido utilizada como instrumento de sua campanha. Não se desincumbiu a agremiação autora do ônus que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar a prática, pela candidata, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: “doar”, “oferecer”, “prometer”, ou “entregar” benesse ao eleitor. Juízo de procedência da ação que, por importar na aplicação da grave sanção de cassação do diploma, não prescinde de prova segura da prática ilícita, não podendo lastrear-se em meras conjecturas e ilações. (4) Da mesma forma, não há falar em abuso de poder econômico, pela fragilidade da prova de suposta prática ilícita, bem como por tratar-se de encontro político envolvendo poucos participantes, talvez uma ou, no máximo, duas dezenas de pessoas. E, ainda que houvesse comprovação de que a candidata, ou alguém a seu mando ou agindo com a ciência desta, tivesse promovido a distribuição de alimento (churrasco) durante encontro político, não se teria por configurado eventual excesso na aplicação de recursos financeiros, por se mostrar evidente, no caso, dispêndio de pequena monta de recursos financeiros, circunstância, por si só, incapaz de importar em violação à legitimidade da eleição. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, desprovimento do recurso.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo então candidato a prefeito CARLOS EDUARDO DOUGLAS SANTANA, em face da sentença (ID 39799683) exarada pelo Juízo da 108ª Zona Eleitoral de Sapucaia do Sul-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, ajuizada em face de VOLMIR RODRIGUES e IMILIA DE SOUZA, candidatos a Prefeito e Vice eleitos, e LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES e ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES, candidatos eleitos suplentes de vereador, no município de Sapucaia do Sul, nas Eleições 2020, por ausência de prova/configuração da prática de abuso de poder econômico (art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) narrados na exordial.

Inconformado, o demandante recorreu. Em suas razões recursais (ID 39800133), sustenta haver prova suficiente da prática pelos investigados VOLMIR RODRIGUES e LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES de abuso de poder econômico em benefício de suas candidaturas a Prefeito e Vereador respectivamente, por meio da distribuição de alimentos (marmitas) a eleitores de bairros carentes em troca de voto. Em relação à investigada ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES, sustenta haver prova da configuração de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, mediante realização de reunião política com oferecimento de alimento (churrasco) a eleitores em troca de voto. Requer, ao final, provimento ao recurso, a fim de que, reformada a sentença, os candidatos investigados tanto da eleição majoritária quanto da proporcional sejam condenados à cassação de seus respectivos diplomas, sendo declarados inelegíveis, bem como condenados ao pagamento de sanção de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os investigados VOLMIR RODRIGUES, IMILIA DE SOUZA, LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES e ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES, por intermédio de suas respectivas defesas, apresentaram contrarrazões nos ID's 39800483 e 39800683.

Após, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

A Resolução TSE nº 23.608/2019, em seu art. 50, *caput*, estabelece que os despachos, as decisões e os acórdãos proferidos em sede de representações especiais, sob o rito do procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico².

1 Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

2 Art. 50. Os despachos, as decisões e os acórdãos serão publicados no DJe. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nada obstante isso, nota-se que a intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 08.02.2021 (ID 39799983). Os 10 dias contados a partir de 09.02.2021 findariam em 18.02.2021, sendo que o recurso foi interposto antes dessa data, no dia 15.02.2021 (ID 39800083), restando observado o tríduo legal.

Logo, o recurso merece se admitido.

II.II – Mérito Recursal

A presente ação de investigação judicial eleitoral narra suposta prática de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico em razão dos seguintes fatos descritos na exordial: a) distribuição de alimentos (marmitas) a eleitores de bairros carentes em troca de votos pelos investigados VOLMIR RODRIGUES e LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES; b) distribuição de quantias em dinheiro a eleitores de bairros carentes em troca de votos pelos investigados VOLMIR RODRIGUES e LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES; e c) realização de evento político pela investigada ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES com oferecimento de alimento (churrasco) a eleitores em troca de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inicialmente, cumpre observar que a agremiação não se insurgiu contra a improcedência da investigação quanto ao fato referido na alínea “b” supra, isto é, a suposta compra de votos por meio da entrega de quantias em dinheiro, como assinalado pela própria recorrente em suas razões recursais (ID 39800133, à fl. 3). Isso porque a descrição de tal fato na inicial baseou-se, essencialmente, em declarações contidas em vídeo gravado pela eleitora Daiara Padilha. Ocorre, todavia, que o depoimento prestado por Daiara em juízo mostrou-se eivado de inconsistências, sendo incapaz de sustentar a veracidade de suas afirmações, mormente em face de sua debilitada condição de usuária de drogas, fato reconhecido em juízo pela própria depoente e confirmado por outras testemunhas. Inclusive, por essa mesma razão, a agremiação autora já havia admitido, em sede de alegações finais (ID 39799233, à fl. 9), a improcedência da ação em relação a essa imputação.

Sendo assim, os pedidos deduzidos no recurso têm como causa de pedir apenas os fatos descritos nas alíneas “a” e “c” acima indicadas, restando assim delimitado o mérito recursal.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Acerca do abuso de poder econômico, Rodrigo López Zilio leciona que³:

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame eleitoral. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g. arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (Ag.Rg-REspe nº 105717/TO – j. 22.10.2019) ...”

3 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-3.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

No tocante à captação ilícita de sufrágio, constitui em infração cível eleitoral, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, passou a ter *status* de lei ordinária, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a um eleitor determinado ou determinável.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, passa-se ao exame do **caso concreto**.

O pedido de condenação de todos os recorridos por incursos na prática de ambas as infrações, **abuso de poder econômico** e **captação ilícita de sufrágio**, baseia-se em dois fatos assim descritos na exordial: (i) prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de votos por meio da distribuição de alimentos (marmitas) a eleitores de bairros carentes em troca de votos; e (ii) realização de reunião política com oferecimento de alimento (churrasco) a eleitores em troca de votos.

O primeiro fato é atribuído aos investigados VOLMIR RODRIGUES e LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES, enquanto o segundo fato, à investigada ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES.

Nos tópicos seguintes, passa-se à análise de cada imputação individualmente considerada, à luz dos enquadramentos legais suscitados pela agremiação recorrente, nos termos que seguem.

II.II.I – Captação ilícita de sufrágio por parte de Volmir Rodrigues e Luis Gabriel

A agremiação recorrente, em suas razões recursais, sustenta haver prova suficiente da prática pelos investigados VOLMIR RODRIGUES e LUIS GABRIEL DALBERTO RODRIGUES de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, em benefício de suas candidaturas a Prefeito e Vereador



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectivamente, por meio da distribuição de alimentos (marmitas) a eleitores em troca de voto.

De plano, cumpre observar que se verifica ausência de um dos requisitos exigidos pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97, para configuração da captação ilícita de sufrágio, qual seja, o de que a conduta tenha sido praticada no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição.

É que, segundo restou apurado, a distribuição dos alimentos (marmitas) pelos investigados ocorrera durante evento beneficente realizado no dia 26 de abril de 2020, bem antes do início do registro das candidaturas (art. 1º, § 1º, incs. II e III, da EC 107/2020), questão sobre a qual, aliás, inexistente controvérsia.

Destarte, ausente o requisito temporal para a prática do ilícito previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, a manutenção do juízo de improcedência quanto a tal infração é medida que se impõe.

II.II.II – Abuso de poder econômico por parte de Volmir Rodrigues e Luis Gabriel

Outrossim, em relação ao mesmo evento, não houve demonstração segura da suposta prática de abuso de poder econômico relacionada à distribuição de alimentos (marmitas) a eleitores em troca de voto.

A prova produzida durante a instrução judicial mostra-se frágil, conduzindo, quanto ao ponto, à manutenção do juízo de improcedência da investigação.

É que, embora os recorridos VOLMIR RODRIGUES e LUIS GABRIEL tenham de fato participado de uma ação beneficente (fato reconhecido por ambos),



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilizado-se de um automóvel (veículo vermelho) que seria da esposa de VOLMIR, para carregamento e distribuição dos alimentos (marmitas) à população carente, os indícios de conotação eleitoreira amealhados aos autos restringem-se, basicamente, a dois adesivos afixados no vidro traseiro do aludido automóvel, contendo as inscrições dos nomes respectivamente de “Volmir Rodrigues” e “Gabriel”.

A propósito, em que pese a agremiação autora tenha apresentado fotografias de outros dois veículos adesivados, inclusive se nota no vidro traseiro de um deles (ID 39794483) adesivo específico de propaganda eleitoral do candidato VOLMIR RODRIGUES, não restou comprovada a utilização de tais veículos na distribuição de alimentos (marmitas) sob apuração nos autos.

Ademais, como aludido evento fora realizado no mês de abril, ou seja, bem antes do início do período eleitoral, a fotografia de veículo adesivado com propaganda específica de campanha eleitoral não se mostra, a toda a evidência, sequer contemporânea aos fatos sob apuração nestes autos.

Ademais, a prova oral colhida em juízo é igualmente frágil, recaindo sobre o depoimento de uma única testemunha, Luciano Fernando Padilha, a qual relatou que “Gordo”, referindo-se ao investigado VOLMIR RODRIGUES, estava distribuindo alimentos e apresentando-se como candidato. Nada obstante isso, ao ser questionado, Luciano disse não lembrar a data em que ocorreu o fato, mas que foi na época de campanha eleitoral.

No ponto, assiste razão à Magistrada, quando observa que tal depoimento contrasta com a narrativa contida na exordial de que teria havido uma grande distribuição de alimentos com conotação política e eleitoral, hipótese em que haveria, seguramente, substancial prova testemunhal apta a confirmar a veracidade de suposta prática ilícita, o que, no entanto, não se verifica no presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sendo assim, mostra-se correta a conclusão da Magistrada pela ausência de comprovação segura da prática de abuso de poder econômico, como se observa nas seguintes passagens da sentença, que ora transcrevo, a fim de evitar tautologia, *in verbis*:

Para configuração de abuso do poder econômico, por sua vez, é necessário que se tenha provas concretas e indiscutíveis sobre o fato, o que não se verifica no caso concreto.

Analisando detidamente os documentos acostados à inicial, verifico que constam fotografias em que se visualiza a distribuição da marmitas para algumas pessoas, os requeridos Volmir e Luis Gabriel participando da distribuição (o que não é negado), bem como pessoas com camisetas pretas em que consta uma cruz (pelo depoimento das testemunhas, seriam os membros do grupo Igreja na rua). Verifica-se, ainda, a utilização de um veículo vermelho que, ao que parece, seria da esposa de Volmir, o que também não foi negado pelos requeridos.

No entanto, verifica-se pelas fotografias juntadas com a petição inicial, que dito veículo vermelho possui dois adesivos no vidro traseiro, nos quais se pode visualizar os nomes “Volmir Rodrigues” e “Gabriel”. Não se verifica, por outro lado, nenhuma expressão relativa a partido político, número de candidato ou número de partido. Nada há, também, sobre pedido de voto em ditos adesivos.

Dissociado de todo esse contexto de distribuição das marmitas, foi juntada a fotografia de um veículo branco (documento número 38834513), pela parte autora, em que consta, além do adesivo com o nome “Volmir Rodrigues Gordo”, outros dois adesivos: um com o nome “Jean Proença” e outro específico de propaganda política da candidatura de “Gordo” (Volmir Rodrigues). Ocorre que não houve comprovação de que dito veículo tenha sido utilizado durante a distribuição dos alimentos. Ao que parece, foi juntada aos autos para criar uma situação diversa do que ocorreu de fato.

Além disso, durante a audiência de instrução, o autor apresenta outras duas fotografias (que não foram juntadas com a petição inicial – momento em que deve ser produzida a prova documental). Tais fotografias são da camionete vermelha e de um outro veículo preto, sobre o qual não houve comprovação de que estava sendo utilizado para a ação de distribuição de alimentos, no dia 26 de abril de 2020.

Desta forma, o que se tem de comprovação acerca da ação de distribuição dos alimentos, conforme prova testemunhal e informações dos próprios requeridos, é que ocorreu em 26 de abril de 2020, como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

iniciativa da Associação Riograndense da Festa do Cavalo, em virtude da pandemia pelo coronavírus, com auxílio de voluntários, dentre eles os requeridos Volmir e Luis Gabriel, os quais participaram distribuindo as marmitas, e que foi utilizado o veículo vermelho de propriedade da esposa de Valmir, o qual continha, à época, dois adesivos no vidro traseiro contendo os nomes “Volmir Rodrigues” e “Gabriel”.

Não há, por outro lado, demonstração de utilização de outros veículos e com propaganda política, como quis fazer crer a parte autora.

Cumpre, portanto, analisar se tal fato configura abuso de poder econômico a ensejar a procedência do pedido inicial. A resposta é negativa.

Isso porque não se tem, no caso concreto, prova robusta e concreta do fato apontado na inicial (distribuição de alimentos em troca de votos ou com a finalidade de obter vantagem eleitoral).

Primeiro, porque a prova testemunhal é extremamente frágil nesse sentido. A única testemunha da parte autora ouvida sobre esse fato é Luciano Fernando Padilha que, em depoimento, relatou que “Gordo” estava distribuindo alimentos e se apresentando como candidato, mas sequer sabe quando tal fato ocorreu, referindo que foi no período de campanha. Nada refere sobre a distribuição de alimentos em troca de votos ou pedido de voto. Além disso, se fosse uma distribuição de grande quantidade de alimentos, com conotação política, em que os requeridos pediam votos em troca de alimentos, não se teria apenas uma testemunha sobre tal ação, mas várias, o que não se apresentou no caso concreto. Impossível crer que não houvesse outras pessoas a testemunhar sobre o suposto ilícito.

Segundo, a prova documental, em que pese possa servir de indício, não é robusta a demonstrar o abuso do poder econômico. Tenho que os adesivos contendo os nomes de “Volmir Rodrigues” e “Gabriel” no vidro traseiro do veículo vermelho, utilizado para distribuição de alimentos, não pode, por si só, comprovar a configuração do abuso. As demais provas, por sua vez, são igualmente frágeis.

Assim, pela insuficiência probatória, tenho que improcede o pedido neste ponto.

Por derradeiro - cumpre observar que, ainda que tivesse havido o uso da distribuição de alimentos em benefício de futura candidatura dos investigados, o que se admite apenas por hipótese -, a configuração de abuso de poder econômico ainda dependeria da verificação da existência de gravidade na conduta, em face do bem jurídico tutelado voltado à preservação da legitimidade do pleito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre, todavia, que a aludida distribuição de alimentos, como dito alhures, ocorreu uma única vez, no dia 26.04.2020, em momento bem anterior ao início do período eleitoral, o que, a princípio, teria o condão de atenuar os efeitos da conduta sobre a legitimidade do pleito, sobretudo em se tratando de município de médio porte pertencente à região metropolitana de Porto Alegre, como é o caso de Sapucaia do Sul⁴.

É dizer, subsidiariamente, ainda que tivesse sido comprovada a entrega de alimentos com conotação de campanha eleitoral ostensiva na referida data, não teria tido a capacidade de afetar a normalidade e legitimidade do pleito ao menos em relação aos candidatos eleitos na eleição majoritária, cuja diferença de votos para o segundo colocado foi de mais de dez mil votos⁵.

Impende referir, quanto ao ponto, que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

Destarte, inexistindo prova segura da prática de abuso de poder econômico, a manutenção do juízo de improcedência quanto tal infração é medida que se impõe.

4 Nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei Complementar nº 14, de 14.06.1973, “A região metropolitana de Porto Alegre constitui-se dos Municípios de: Porto Alegre, Alvorada, Cachoeirinha, Campo Bom, Canoas, Estância Velha, Esteio, Gravataí, Guaíba, Novo Hamburgo, São Leopoldo, Sapiranga, **Sapucaia do Sul** e Viamão.

5 <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/eleicoes/2020/resultado-das-apuracoes/sapucaia-do-sul.ghtml>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.III – Captação ilícita de sufrágio por parte de Zolmira Carvalho Gonçalves

A agremiação recorrente alega, em suas razões recursais, existência de prova de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio pela investigada ZOLMIRA CARVALHO GONÇALVES, em razão da realização de reunião política com oferecimento de alimento (churrasco) a eleitores em troca de voto.

A Magistrada, a respeito, assinalou que *"Nada há que comprove que a representada tenha patrocinado ou participado da distribuição do alimento, bem como que o evento tenha sido utilizado como instrumento de sua campanha"*.

Pois bem.

A prova apresentada pela agremiação autora limita-se à gravação de vídeo anexada aos ID's 39794283 a 39794383.

Assistindo às imagens exibidas na aludida gravação, nota-se que, de fato, houve a realização de uma reunião política na qual a candidata ZOLMIRA dirige-se aos presentes, solicitando voto para si e para a candidatura de "Gordo Agendão", isto é, ao candidato VOLMIR RODRIGUES. A mesma gravação também registra imagens de um indivíduo assando carne em uma churrasqueira no local em que realizada referida reunião política.

A investigada ZOLMIRA, por meio de sua defesa técnica, alega que compareceu ao local apenas para participar de reunião política previamente agendada por "Pastor Leo", nada sabendo informar sobre evento relativo à distribuição de alimento (churrasco), tampouco sobre quem o organizou ou arcou com sua despesa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acerca de tal fato, foram colhidos em juízo os depoimentos de Marcelo Andrade Machado (ID 39798283 a 39798383) e João Batista da Rosa (ID 39798033 a 39798033), tendo sido ambos ouvidos como informantes, aquele por sua ligação política (presidente do PSB), ao passo que este, por haver feito campanha para a candidata investigada.

Com efeito, colhe-se na sentença que o informante Marcelo Andrade Machado, em síntese, *"disse que foi convidado pelo Pastor Leo para uma reunião. Que nesta reunião foi-lhe apresentada a Dra. Zulmira como candidata. Confirma que havia alimentos assados, porém não foram consumidos pelos participantes da reunião, nem pela candidata"*. O informante João Batista da Rosa, por sua vez, *"disse que não existiu um churrasco, mas sim uma reunião. Que foi convidado pelo Pastor Leo. Acredita que havia cerca de 10 pessoas na reunião. Nega ter comido qualquer alimento no local, pois o assado não tinha relação com a reunião. Explica que os convidados da reunião eram pessoas que iriam apoiar o candidato Leomar, o qual restou impugnado e passou a apoiar a candidata Zulmira"*.

Sendo assim, os indícios de captação ilegal de votos presentes na filmagem não foram corroborados em juízo por qualquer outro elemento probatório, inexistindo prova segura de que a realização do churrasco fora promovida pela candidata investigada, por alguém a seu mando (cabo eleitoral ou apoiador), ou terceiro com a anuência desta, tampouco que tal prática tenha sido utilizada como instrumento de sua campanha.

Para comprovação da prática ilícita, bastaria que algumas das pessoas que aparecem na filmagem houvessem sido identificadas e ouvidas, vindo a confirmar que haviam participado do encontro político e recebido gratuitamente o alimento (churrasco) durante a realização de tal evento, mas tal não ocorreu no presente caso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a presente controvérsia deve ser solvida à luz do que dispõe o art. 373, I, do CPC, claro no sentido de que "*O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;*" E, no presente caso, não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe cabia, qual seja, o de demonstrar a prática, pela candidata, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor.

Ademais, é assente que trata-se a captação ilícita de sufrágio de infração cujo reconhecimento importa na aplicação da grave sanção de cassação do diploma, com o conseqüente afastamento do mandato, ainda que fique comprovada a compra de um único voto. Por isso, o juízo de procedência da ação não prescinde da apresentação de prova segura, não podendo lastrear-se em meras conjecturas e ilações, como se verifica na hipótese dos autos.

Destarte, ante a fragilidade da prova alusiva à captação ilícita de sufrágio, a manutenção do juízo de improcedência quanto a tal infração é medida que se impõe.

II.II.IV – Abuso de poder econômico por parte de Zolmira Carvalho Gonçalves

Da mesma forma, não há falar em abuso de poder econômico, por ausência de prova segura acerca de tal infração.

Ademais, trata-se de encontro político envolvendo poucos participantes, conforme se percebe das imagens exibidas na gravação de vídeo anexada à inicial. E, ainda que houvesse comprovação de que a candidata, ou alguém a seu mando, tivessem patrocinado a distribuição gratuita do alimento (churrasco) durante a reunião política, não se teria por configurado o abuso do poder econômico na campanha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Isso porque, no que concerne ao abuso de poder, como já referido, para sua caracterização haveria necessidade de restar comprovada a gravidade para prejudicar a normalidade e legitimidade do pleito, conforme exige o inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90 c/c o art. 19, parágrafo único e § 9º do art. 14 da Constituição Federal, o que não ocorreu no presente caso.

Destarte, ante a fragilidade da prova alusiva ao abuso de poder econômico, e por não se vislumbrar nenhuma gravidade na conduta, a manutenção do juízo de improcedência igualmente quanto a essa alegada infração é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL